

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI No. 369, DE 2003

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

Com elogiável propósito, propõe o deputado Rogério Silva que seja promovida alteração no art. 6º da Lei No. 8.019, de 11 de abril de 1990, para obrigar o BNDES a aplicar mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR parcela de 10% dos recursos que recebe do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esses recursos, de acordo com o texto legal em vigência, são repassados pelo Tesouro Nacional ao FAT para atender gastos efetivos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Consoante a iniciativa, o BNDES aplicará parte dos recursos do FAT, mensalmente, no FUNGETUR, com o objetivo de financiar o desenvolvimento do turismo brasileiro, tendo o Fundo de efetivar o resarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.

Também propugna o projeto de lei a destinação, ao FUNGETUR, de parcela de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores e, ademais, 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos.

Em sua sustentação, justificar o autor que a aplicação dos recursos do FAT no FUNGETUR, por intermédio do BNDES, impactará positivamente o desenvolvimento turístico em todas as regiões do país, beneficiando especialmente o Centro-Oeste, o Norte e o Nordeste, propiciando rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Em relação à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias para o FUNGETUR, a propositura busca assegurar, tão somente, o repasse de 3% dos recursos que compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores, sem alterar a destinação dos recursos já vinculados a outras despesas.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada, tão somente, uma emenda supressiva, da lavra do deputado Nélson Proença.

II – VOTO

Apesar de elogiável, o Projeto de Lei No. 369, de 2003, não vai, de fato, beneficiar o desenvolvimento do turismo brasileiro.

Atualmente, os recursos repassados pelo Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES são remunerados por essa instituição, àquela, à taxa de 6% ao ano.

Se aprovada a iniciativa, o FUNGETUR, em que pese a alavancagem que receberia, perderia competitividade.

Tal ocorreria porque o Fundo teria de arcar com a obrigação de remunerar o BNDES, o que redundaria na elevação do custo dos financiamentos.

Hoje, o FUNGETUR financia pequenas e médias empresas cobrando juros de 6% ao ano mais Taxa Referencial (TR).

Já para as empresas de grande porte, os juros são de 8% ao ano mais TR.

Com o aporte dos recursos do FAT, via BNDES, o FUNGETUR acabaria tendo de praticar, no mínimo, a cobrança de 12% de juros ao ano.

Esse cenário, se transformado em realidade, inviabilizaria o acesso ao FUNGETUR por parte dos interessados em investir no desenvolvimento do turismo nacional.

Nessa hipótese, os investidores recorreriam, diretamente, ao BNDES, que pratica taxas de interesse inferiores a 12% ao ano.

Essa nova realidade tornaria inviáveis os financiamentos de montantes reduzidos, posto que o acesso às linhas de financiamento do BNDES é extremamente difícil – para não dizer ainda inviável – às pequenas e médias empresas.

Na realidade, os agentes financeiros do BNDES evitam, sistematicamente, financiar pequenos montantes, privilegiando basicamente os tomadores de grandes valores, geralmente iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Com isso, em vez de propiciar o desenvolvimento do turismo nacional, a proposição teria um efeito reverso, o que implicaria a redução drástica da demanda de recursos do FUNGETUR e, ao mesmo tempo, manteria inacessível para os pequenos e médios investidores o acesso às linhas do BNDES.

Objetiva, também, o PL No. 369, de 2003, destinar 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores, para o FUNGETUR.

No entanto, é uma realidade sobre a qual não se pode tergiversar que a premiação líquida dos concursos oficiais, chancelados pelo Governo federal, é, atualmente, ínfima, agravada que foi, ao correr dos tempos, por destinações sociais inúmeras.

Caso os prêmios líquidos dos concursos de prognósticos fossem alvo de nova destinação à guisa de benefícios sociais, a redução dos prêmios restringiria, ainda mais, o interesse dos apostadores pelos concursos oficiais.

O que comprometeria a capacidade das loterias de continuarem a gerar recursos para investimentos na área social, como ressaltou o deputado Nélson Proença, em sua emenda supressiva à iniciativa.

Fato que, muito provavelmente, estimularia os apostadores regulares dos concursos chancelados pelo Governo federal a optar por jogos ilegais, como o bingo e o jogo do bicho.

No tocante à intenção da proposta do deputado Rogério Silva de destinar 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País ao FUNGETUR, entendemos, salvo melhor juízo, que a realidade das tarifas aeroportuárias brasileiras prejudica o desenvolvimento do turismo nacional no tocante à expansão dos fluxos internacionais.

Entendo, salvo melhor juízo, que as tarifas aeroportuárias necessitam, sim, ser reduzidas, como forma de estimular a expansão do consumo do Destino Brasil por parte dos nossos principais mercados emissivos, principalmente o da Argentina, maior cliente do País, que se retraiu e necessita, face à crise econômica que ainda não se dissipou naquele importante pólo emissivo, voltar a crescer.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI No. 369, de 2003, e da emenda apresentada na comissão.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado Bismarck Maia
Relator

